V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO EMPRESARIAL

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

RICARDO OLIVERA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori, Ricardo Olivera – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-234-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito empresarial. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, qual se realizou entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, em Montevidéu - UY.

Os trabalhos apresentados fomentaram importante debate entre os profissionais e acadêmicos, representando assim um importante espaço de interação em torno de questões teóricas e práticas, vivenciadas na área do Direito Empresarial /Comercial.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos que foram submetidos a critérios rigorosos de seleção, que se deu através de avaliação por pares, a fim de garantir, além da imparcialidade, aqueles que apresentavam melhor qualidade sob o ponto de vista da profundidade e complexidade dos temas propostos bem como dos demais critérios exigidos no Edital.

Os artigos apresentados no GT foram reunidos pela aproximação dos temas propostos, a fim de que pudessem ampliar e enriquecer os debates suscitados. A diversidade de propostas contidas nos estudos apresentados permitiram aos pesquisadores aprofundar e ampliar a compreensão sobre temas como: A Função e Responsabilidade Social da Empresa, o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Certamente as publicações que integram o livro do GT Direito Empresarial, consolidarão ainda mais o espaço e a relevância que ocupa o Direito Empresarial, presente de forma indissociável e imbricada nas grades curriculares dos Cursos de graduação e Pós Graduação.

Espera-se que a publicação da Coletânea contribua para a reflexão e o aprofundamento e das temáticas propostas,

Profa. Dra. Isabel Christine Silva De Gregori - UFSM

Prof. Dr. Ricardo Olivera

OS EMPREENDIMENTOS UNIPESSOAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NA AMÉRICA DO SUL

LOS EMPRENDIMIENTOS UNIPERSONALES DE RESPONSABILIDAD LIMITADA EN AMÉRICA DEL SUR

Fábio Gabriel de Oliveira [1]

Resumo

Artigo científico versa sobre os empreendimentos unipessoais de responsabilidade limitada na America do Sul. Tem como objetivo analisar sucintamente se existem empreendimentos unipessoais na América do Sul e, caso existam, quais as suas características principais. Para tanto, pesquisou-se as diversas legislações dos países quem compõem a América do Sul para identificar que leis promoveram as respectivas inclusões, se possuem personalidade jurídica própria, se podem ser constituídas por pessoas jurídicas e se exigem investimento de capital mínimo.

Palavras-chave: Direito empresarial, Atuação empresarial, Direito societário, Empreendimentos unipessoais

Abstract/Resumen/Résumé

Artículo científico al respecto de los emprendimientos unipersonales de responsabilidad limitada en América del Sur. Tiene como objetivo analizar concisamente si existen emprendimientos unipersonales en América del Sur y en el caso de existir, cuáles son sus principales características. Para tanto se investigó la legislación de diversos países que componen América del Sur, identificando las leyes que promovieron las respectivas inclusiones y si poseen personalidad jurídica propia, si pueden ser constituidas por persona jurídica y si exigen capital mínimo de inversión.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho empresarial, Actuación empresarial, Derecho societario, Emprendimientos unipersonales

[1] Mestre e Doutor em Direito Privado pela PUC-Minas, Professor Auxiliar da Universidade do Estado da Bahia.

INTRODUÇÃO

Não há dúvidas que toda a doutrina de Direito Empresarial converge no entendimento que os empreendimentos unipessoais de responsabilidade limitada são mecanismos aptos a fomentar a atividade produtiva individual, gerando riqueza, desenvolvimento econômico e evitando a criação de sociedades limitadas de fachada.

De fato, ao longo da história, vários autores apontavam a existência de sociedades de responsabilidade limitada de fachada, ou unipessoais de fato, compostas por apenas dois sócios, sendo um deles detentor de uma participação ínfima no capital social e, de outro lado, um outro sócio controlador, possuidor de quase a totalidade do capital investido, exercendo com exclusividade todos os poderes de administração.

Na maioria das vezes, tais sociedades eram criadas com vistas a obter o benefício da responsabilidade limitada e preencher o requisito de pluralidade de sócios, pois caso não existisse essa última exigência, seria provável que o sócio controlador fizesse a opção pelo benefício da responsabilidade limitada sem incorrer no custo da manutenção de um sócio minoritário com pouca participação na gestão do negócio e no capital de investimento.

Ao longo dos anos, em diversos países, foram criados institutos aptos a preencher essa lacuna legislativa e possibilitar o desenvolvimento da atividade econômica, com responsabilidade limitada, por apenas uma única pessoa natural. Contudo, o final do século passado e o início deste século são marcados pela adesão de diversos países aos institutos unipessoais de responsabilidade limitada, para os comerciantes individuais em geral.

No caso do Brasil, essa conquista se deu através da criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), em 2011. Já na Argentina, a partir de agosto de 2015, é possível constituir uma Sociedade Anônima Unipessoal. Porém, são ainda poucos os estudos que descrevem e diferenciam as mais variadas formas de empreendimentos unipessoais existentes na América do Sul.

Neste sentido, o presente artigo tem, como problema e tema central, identificar quais são os institutos de responsabilidade limitada, aptos para o desenvolvimento de atividades econômicas, para as pessoas naturais, nos principais países da América do Sul e verificar quais são suas características fundamentais. Como objetivo fundamental, busca-se apontar quais países não possuem nenhum modelo de exercício de comércio com responsabilidade limitada para o comerciante individual e quais institutos desta natureza existem nos países da América do Sul. Posteriormente, pretende-se sinalizar quais são as suas respectivas leis de regência, quando foram instituídos, se possuem personalidade jurídica própria, se podem

também ser constituídos por pessoas jurídicas e se exigem capital mínimo para a sua implantação.

Para tanto, como metodologia, será feito uma pesquisa básica, descritiva e qualitativa de revisão bibliográfica, documental e legislativa dos países da América do Sul. Com o fito de alcançar os objetivos acima apontados.

Tal pesquisa se justifica dada a necessidadede propiciar o intercâmbio de conhecimento científico entre os países da América do Sul, sendo certo que tal conhecimento não pode negligenciar os aspectos comerciais das Nações, com o fim último de fomentar o desenvolvimento econômico/social.

Assim, nada mais atual e necessário do que conhecer as diversas formas de exploração da atividade mercantil nos países do Eixo Sul das Américas. De tal sorte que as conclusões deste estudo darão subsídios para que os empreendedores e operadores do Direito, da Administração e da Economia possam fazer comparações entre as legislações existentes, tanto para fins acadêmicos quanto para fins econômicos em geral. Com isso, serão capazes de analisar o que o Direito é (Direito Posto) e o que o Direito pode ser (Direito Prospectivo).

1 OS EMPREENDIMENTOS UNIPESSOAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Segundo a doutrina, a primeira voz que se fez ouvir, sugerindo a limitação de responsabilidade dos comerciantes individuais, foi a de Jessel, em 1877, na Inglaterra. (AZTIRIA, 1951)(MACHADO, 1956)

Contudo, o primeiro trabalho mais sólido, sobre o tema, no *Civil Law*, foi elaborado pelo jurista austríaco Oscar Pisko, em 1910. Tratava-se da justificativa e do respectivo projeto de Lei que visava a outorgar responsabilidade limitada ao comerciante individual na Áustria. Esse estudo tinha como base as *one man companies* inglesas, que já existiam nessa época como reflexo do trabalho de Jessel.

Segundo Sylvio Marcondes Machado (1956), na apreciação da fundamentação do projeto de Pisko, já há uma distinção clara entre duas maneiras diferentes de constituir o empreendimento individual de responsabilidade limitada: a primeira consiste em personalizar o patrimônio destinado ao fim da empresa, fundando uma pessoa jurídica, na qual o empresário exerceria a gerência da pessoa jurídica como um órgão. A segunda maneira seria, sem recorrer à criação de um novo ente personalizado, designar um patrimônio separado do patrimônio pessoal do comerciante para o exercício da empresa, tendo como fundamento o

fato de que “a criação de uma pessoa jurídica não é corolário necessário da responsabilidade limitada.” (MACHADO,1956, p. 56)

De acordo com Costa (1983, p. 34 - 35), no projeto de Pisko, há uma preferência clara pela criação de um patrimônio separado, veja-se abaixo:

> Ele recusa expressa e energicamente servir-se do conceito de “personalidade jurídica” em sua proposição, buscando uma individualização do patrimônio societário. Constrói seu molde de empresa individual de responsabilidade limitada sobre a égide da noção de “patrimônio separado”, ou “patrimônio autônomo”, “patrimoines d’affectation” francês, ou originalmente em alemão “Zweckvermögen”, que literal e conceitualmente nos conduz à definição de “patrimônio em virtude de um fim”, ou patrimônio autônomo destinado a um objetivo: a atividade comercial com responsabilidade limitada.

Apesar de não ter sido utilizado na Áustria, o embrionário projeto de Pisko foi adotado no Principado de Liechtenstein, “em 1926 (art. 637 a 646 do PGR)” (BRUSCATO, 2005, p. 248). Consubstanciou-se, portanto, na primeira adoção em norma positiva do instituto, conforme notícia a doutrina.

No *Civil Law* Europeu, destaca-se inicialmente a criação das sociedades unipessoais alemãs. Segundo Fran Martins(1988, p. 264), a jurisprudência e doutrina alemã, desde a edição da Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada, já admitiam a existência desta sociedade tendo apenas um associado. Contudo, adverte que a unipessoalidade só era possível “depois da sua criação”, ou seja, uma unipessoalidade superveniente.

Na verdade, por conta dessa possibilidade, reconhecida pela doutrina e jurisprudência, era muito comum, na prática, alguns comerciantes constituírem sociedades já com o compromisso do(s) outro(s) sócio(s) de cessão posterior das suas respectivas quotas, com o fim de mantê-la em funcionamento com apenas um único quotista no futuro (MARTINS, 1988). Contudo, uma Lei de 4 de julho de 1980, permitiu a constituição de sociedade limitada por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas.

Após a edição da Lei alemã, sucessivas leis foram editadas em outros países. Dentre elas, se destaca a Lei 85-697, francesa, de 11 de julho de 1985. Sob a denominação de Empresa Unipessoal de Responsabilidade Limitada (E.U.R.L.), essa lei permitiu que qualquer pessoa pudesse instituir, por ato unilateral de vontade, uma sociedade de responsabilidade limitada.

Conforme explicita Patrick Serlooten, o sócio único pode tanto bem ser uma pessoa física quanto uma pessoa jurídica. Além de possuir, também, personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial. (SERLOOTEN, 1994)

Na lei Francesa original existia uma limitação quantitativa na instituição dessa espécie societária por pessoas naturais. Entretanto, a Lei n° 94-126, de 11 de fevereiro de 1994, alterou novamente a Lei de 1966 e permitiu que as pessoas naturais, a exemplo das jurídicas, pudessem "instituir tantas sociedades unipessoais quantas lhe pareça desejáveis" (COSTA, 2002, p.316).

Em 1986, Portugal editou o Decreto-Lei nº 248/86, de 25 de agosto, que instituiu o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (E.I.R.L.). Tratava-se de um patrimônio de afetação do empresário individual, sem personalidade jurídica própria, podendo ser constituído apenas por pessoas físicas, com exigência de capital mínimo. (SANTOS, 2009).

Após a adoção dos empreendimentos alemão, francês e português, o passo seguinte dado sobre a matéria foi perpetrado pelo próprio Conselho das Comunidades Europeias. Ora, é evidente que a Comunidade Econômica Europeia (CEE) deve pautar a sua atuação na isonomia entre os Estados-membros. Torna-se lógico que, no âmbito do Direito Privado, principalmente na seara do Direito Comercial, há que se outorgar tratamento semelhante entre os empreendedores europeus com o fim de viabilizar a interação econômica entre os países e entre as pessoas que neles vivem. Ademais, diante da unificação da moeda, é preciso também conciliar as normas relativas ao comércio dos Estados-membros. Neste sentido é a lição de Féres (2003, p.186 - 187):

> À medida que se intensificam as relações entre os sujeitos comunitários, suas diversidades normativas obstaculizam, no mais das vezes, a pacífica e fácil interação e, ainda, criam desigualdades, violando o princípio maior da isonomia que deve orientar a vida da CEE. (...)
> Sem dúvida alguma, é na seara do Direito Privado que se firmam as relações entre os indivíduos da CEE. Com o livre mercado e a unificação da moeda, as relações que mais se intensificam são as comerciais. Ao longo do processo de formação do bloco econômico, tem-se como necessária, em nível jurídico, a harmonização das categorias próprias de interação comercial.

Portando, com base nessas premissas de isonomia de tratamento no comércio, foi editada a décima segunda diretiva do conselho das comunidades europeias, de 21 de dezembro de 1989, em matéria de direito das sociedades, que direcionou os Estados Membros para a criação institutos de responsabilidade limitada com um único membro.

Destarte, todos os países da comunidade europeia foram obrigados à implementação de empreendimentos unipessoais de responsabilidade limitada nos seus respectivos territórios. Assim, atendendo a esse comando, vários países fizeram suas respectivas alterações legislativas.

Neste aspecto destacam-se: a sociedade unipessoal italiana, admitida através do Decreto Legislativo nº 88, de 03 de março de 1993, que alterou várias disposições expressas no Código Civil italiano; a Lei Espanhola nº 02, de 23 de março de 1995, que permitiu expressamente na sua legislação a Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada; o Decreto-Lei Português nº 257, de 31 de dezembro de 1996, que inseriu os arts. 270.º-A a 270°-G no Código das Sociedades Comerciais daquele país, instituindo a sociedade unipessoal portuguesa; e, finalmente, a Lei Francesa 2010-658, de 15 de Junho de 2010 que instituiu o Empreendedor Individual de Responsabilidade Limitada.

Entretanto, é válido Salientar que, neste interregno, a décima segunda diretiva do conselho das comunidades europeias, de 21 de dezembro de 1989, foi revogada pela nova diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, sendo que nesta última há definitivamente a consagração das sociedades unipessoais na Europa, mantendo-se, entretanto, os principais aspectos da duodécima diretiva revogada.

Destarte, no paradigma atual das legislações europeias, de acordo com a nova diretiva de 2009, é possível, em qualquer país da União, constituir empreendimentos unipessoais dotados de personalidade jurídica própria, sem necessidade de capital mínimo, tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas.

2 OS EMPREENDIMENTOS UNIPESSOAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA NA AMÉRICA DO SUL

Concomitantemente com à evolução do instituto na Europa, na América do Sul, em suas respectivas legislações, diversos países aderiram aos empreendimentos unipessoais de responsabilidade limitada, como forma de limitar os riscos das atividades econômicas dos comerciantes individuais.

Não é possível, neste breve estudo, descrever a situação de todos os países da América do Sul de maneira pormenorizada. O que se propõe é apenas um pequeno resumo das regulamentações normativas, existentes nos mais importantes países da América do Sul, para compará-las, de acordo com os objetivos traçados no início deste trabalho.

Cumpre destacar, *ab initio*, que as legislações da Bolívia, Uruguai e Venezuela ainda não outorgam possibilidade de constituição de empreendimentos de responsabilidade limitada para os seus comerciantes individuais. Nesses países, há apenas a tolerância, temporária, da unipessoalidade superveniente em sociedades, as quais, em um prazo legalmente estipulado, deverão reconstituir a pluralidade de participantes, sob pena de dissolução.

2.1 A *Empresa Individual de Responsabilidad Limitada* Peruana.

A primeira Lei sul-americana sobre o tema foi o Decreto Lei nº 21.621, do Peru, de 15 de setembro de 1976. Essa lei se refere a *La Empresa Individual de Responsabilidad Limitada*. Trata-se de uma Lei exaustiva, que regulamenta o instituto em 97 (noventa e sete) longos artigos. (PERU, 1976)

Em resumo, o seu art. 1º confere à empresa individual a qualidade de uma pessoa jurídica de Direito Privado, constituída exclusivamente para o exercício de atividades econômicas de pequenas empresas, mediante escritura pública devidamente registrada.

Necessariamente, ela deve ser formada apenas por pessoa natural (art. 4) e, no seu texto original, somente era possível a constituição de uma única empresa dessa modalidade pelo seu instituidor. Porém, uma reforma legislativa no seu art. 5, proveniente da Lei nº 26.312/94, passou a permitir que o seu titular constituísse mais de uma empresa individual de responsabilidade limitada e, com isso, hoje não há qualquer espécie de limitação quantitativa.

Na sua denominação, haverá que sempre constar expressamente no seu final as palavras *Empresa Individual de Responsabilidad Limitada* ou simplesmente a sigla E.I.R.L. (art. 7) e, independente do seu objeto, terá sempre prazo indeterminado e caráter mercantil (art. 8). Quanto ao capital, apesar de não haver exigência mínima, a parte em dinheiro deve ser comprovada mediante depósito em estabelecimento bancário numa conta em nome da empresa (art.20) (PERU, 1976).

2.2 A *Empresa Individual de Responsabilidad Limitada* Paraguaia.

Após a adoção da Lei peruana, o Paraguai adotou modelo semelhante de limitação da responsabilidade. Nesse país, a introdução legislativa se deu através da Lei n° 1.034, no ano de 1983. (PARAGUAI, 1983)

O Capítulo II, da aludida legislação, tem como título: *De la Empresa Individual de Responsabilidad Limitada*, e se inicia com o art. 15, que possibilita - a qualquer pessoa física capaz - constituir empresas dessa modalidade mediante a constituição de um patrimônio separado e independente dos bens pessoais do titular da empresa. Dessa forma, as obrigações do seu exercício serão limitadas aos bens que constituem esse patrimônio independente. Somente em caso de dolo, fraude ou descumprimento das disposições legais, o titular, sempre pessoa natural, responderá também com os seus bens pessoais. Trata-se da utilização da teoria

do patrimônio separado ou patrimônio autônomo, diferente neste aspecto, da Lei peruana, que atribui personalidade jurídica ao ente criado. (PARAGUAI, 1983)

A Lei guarani determina também que a denominação deverá vir acrescida do termo *Empresa Individual de Responsabilidad Limitada* e que ela seja constituída mediante escritura pública (art. 16). No que se refere ao Capital, se exigem, no mínimo, dois mil salários mínimos/dia vigentes e já integralizados no momento da inscrição no registro, sendo que a parte em dinheiro deverá ser comprovada mediante depósito em instituição bancária, em conta no nome da empresa (art. 21). Além disso, é causa de dissolução da empresa a perda maior que 50% (cinquenta por cento) do capital, ou quando o capital atual estiver reduzido a valores inferiores ao valor mínimo exigido na lei (art. 25). (PARAGUAI, 1983)

Concernente às sociedades unipessoais dotadas de personalidade jurídica, "a legislação paraguaia não menciona ou admite a unipessoalidade em nenhuma de suas formas" (MARSHALL, 2002, p. 48). Não há sequer menção de unipessoalidade superveniente temporária.

2.3 A *EmpresaUnipersonal* e a *Sociedad por Acciones Simplificada* Colombianas.

Por outro lado, na Colômbia, há uma regulamentação normativa muito rica e liberal em matéria de empreendimentos unipessoais. A primeira lei colombiana que regulamentou o instituto foi a Lei n° 222, de 20 de dezembro de 1995. (COLÔMBIA, 1995)

A referida Lei instituiu a *Empresa Unipersonal*, no seu Capítulo VII. Diferentemente da Lei paraguaia e peruana, a Lei da Colômbia possibilitou que a Empresa fosse constituída por qualquer pessoa capaz, seja natural ou jurídica, que deseje destinar parte dos seus ativos para a realização de uma ou várias atividades de caráter mercantil e, a exemplo da Lei do Peru, outorgou à mesma, personalidade jurídica própria e independente do seu titular, como se depreende do disposto em seu art. 71.

Para tanto, a denominação ou razão social da pessoa jurídica deverá ser seguida pela expressão *Empresa Unipersonal* ou pela sigla E.U., sob pena de responsabilidade ilimitada (art. 72). Será constituída mediante documento escrito, que posteriormente deverá ser inscrito no registro mercantil para a obtenção da personalidade própria. (COLÔMBIA, 1995)

No que se refere ao capital social, não há valor mínimo, mas ele deve ser integralizado no momento da constituição (LÓPEZ, 2012, p. 247). Além disso, o titular responde solidariamente pelo valor estimado dos bens no ato constitutivo (art. 72, 6).

Não há também nenhuma vedação à constituição de uma ou várias E.Us pela mesma pessoa, sendo certo que elas "podem pertencer a grupos como controlada ou controladora" (ACOSTA, 1998, p. 14). Na Lei colombiana, as únicas proibições são a retirada injustificada de qualquer bem pertencente à empresa, bem como a contratação da *Empresa Unipersonal* com seu titular ou com outras *Empresas Unipersonales* constituídas pelo mesmo titular (art. 75), (COLÔMBIA, 1995).

Da mesma forma que a norma paraguaia, a E.U. se dissolverá caso o patrimônio da empresa se reduza a menos de 50% (cinquenta por cento) do capital subscrito.

Como se já não bastassem as *Empresas Unipersonales,* o legislador colombiano criou, em 2008, através da Lei n° 1.258, a *Sociedad por Acciones Simplificada.* (COLÔMBIA, 2008). Exatamente como as *Empresas Unipersonales,* a *Sociedad por Acciones Simplificada* pode ser instituída, tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica e possui personalidade jurídica própria. Mas também pode ser constituída por mais de uma pessoa. Assim, o art. 5 determina que sua constituição se dê ou por um contrato ou por um ato unilateral de vontade.

A limitação dos riscos e custos empresariais e a flexibilidade da sua constituição e funcionamento são a tônica da referida norma. Logo no seu art. 1°, determina expressamente que o(s) acionista(s) não será(ão) responsável(eis) pessoalmente pelas obrigações trabalhistas, nem tributárias, nem de obrigações de qualquer outra natureza, exceto no caso de desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 42. (COLÔMBIA, 2008).

Sua razão social ou denominação deverá ser acrescida das palavras *Sociedad por Acciones Simplificada* ou pela sigla S.A.S. No que se refere ao capital, não há limites quantitativos nem obrigação de comprovação de depósitos bancários, podendo os valores serem integralizados posteriormente, mas nunca em prazo superior a 2 (dois) anos (art. 9). (COLÔMBIA, 2008)

Da mesma forma que nas E.U., a S.A.S será dissolvida se o patrimônio da sociedade se reduzir a menos de 50% (cinquenta por cento) do capital subscrito (art. 34).

Outrossim, a nova Lei colombiana delega ao estatuto as formas de administração e funcionamento da sociedade, bem como defere enorme flexibilidade estatutária no regime de transferência, direitos e negociações das suas ações. Somente a título de exemplo, o art. 17 expressa que o estatuto determinará livremente a estrutura orgânica da sociedade e demais normas que regem o seu funcionamento, (COLÔMBIA, 2008).

Possibilita, também, o ingresso e a saída de acionistas, podendo manter-se como SAS unipessoal ou pluripessoal, sem a necessidade de transformações societárias ou acréscimo de qualquer termo no seu nome empresarial.

Diante de tudo isso, podemos resumir assim as principais diferenças entre a EU e a SAS colombianas (LÓPEZ, 2012, p. 244 - 254):

i) inicialmente, a EU não é uma sociedade e só pode ser constituída por uma única pessoa, enquanto a SAS é uma sociedade que pode ou não ter um único sócio;

ii) na SAS, não há restrição à contratação entre a sociedade e o seu titular, enquanto na EU, é vedada a contratação direta ou indireta entre a empresa e o seu titular;

iii) o capital das EU deve estar totalmente integralizado na sua constituição, enquanto na SAS, é permitida a integralização em até 2 anos;

iv) no que se refere à administração, nas EU, é feita pelo titular ou por mandatário por ele constituído, enquanto na SAS, há total liberdade para estipulação estatutária da estrutura da administração, órgãos e formas.

A flexibilidade e a liberdade oferecidas pelo novo modelo societário colombiano lograram êxito empiricamente comprovado. Dados da Confecámaras (apud LÓPEZ, 2012) confirmam que, das 57.710 inscrições mercantis feitas no solo colombiano no ano de 2011, o assombroso número de 52.381 eram de SAS, enquanto foram inscritas apenas 2.776 Sociedades Limitadas, que figuram em 2° lugar. No 3° lugar, figuram as EU, que somaram apenas 759 inscrições. Ou seja, no ano de 2011 eram constituídas cerca de 19 SAS para cada sociedade limitada formada, ou 69 SAS para cada EU constituída. Sem dúvida, um retumbante sucesso prático da nova Lei.

2.4 As *Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada* e as *Sociedades por Acciones* Chilenas.

No Chile,também há riquíssima normatização sobre o tema. A primeira Lei sobre o assunto é a Lei nº 19.857, publicada em de 11 de fevereiro de 2003. A referida Lei instituiu em solo chileno as *Empresas Individuales de Responsabilidad Limitada*. Elas são constituídas apenas por pessoa natural (art. 1), mas assumem a forma de pessoa jurídica personificada, submetida, independentemente do seu objeto, à regulamentação mercantil (art. 2), (CHILE, 2003).

Constitui-se mediante escritura pública, não havendo determinação de capital mínimo e em sua denominação deverá constar o termo *Empresa Individual de Responsabilidad Limitada* ou a sigla EIRL (arts. 3 e 4), (CHILE, 2003).

Porém, o Legislador chileno, através da lei n° 20.190/07, introduziu em seu art. 17 § 1, letras b) e c), nova redação aos arts. 424 a 446, no Código de Comércio chileno, (CHILE, 2007). Dentre essas alterações, permitiu a constituição de sociedades anônimas do Chile (SpA) por uma ou mais pessoas, sejam físicas ou jurídicas, conforme art. 424 do Código de Comércio, (CHILE, 1865).

Assim, aderiu à tese das sociedades unipessoais originárias, a exemplo do que ocorreu na Europa.

Conforme afirma o chileno Lehuedé (2011, p. 224), com o art. 424 do Código de Comércio, a sociedade pode nascer não só de um contrato, como ocorre nas sociedades personalistas, mas também a partir de um ato unilateral e por iniciativa de uma só pessoa natural.

Assim, exatamente como ocorre na Colômbia, no Chile os comerciantes individuais que desejam exercer a sua atividade com limitação dos seus riscos, possuem duas alternativas a sua disposição. Ou a Empresa Individual ou a Sociedade por Ações. Os dois institutos não exigem capital mínimo, mas possuem algumas outras diferenças. Resumidamente, a primeira só pode ser constituída por uma única pessoa natural e necessariamente terá apenas um único objeto (CHILE, 2003), já a segunda poderá ser constituída por uma ou mais pessoas, naturais ou jurídicas e sua atividade poderá contemplar um ou mais objetos sociais,(CHILE, 1865).

2.5 A *Empresa Unipersonal de Responsabilidad Limitada* Equatoriana.

O último país sul-americano, antes do Brasil, a aderir, em seu corpo normativo, a um método de limitação de responsabilidade do comerciante foi o Equador, por meio da Lei n°27, de 2005, publicada em 26 de janeiro de 2006.

Nessa Lei, o legislador equatoriano introduziu em seu sistema normativo as *Empresas Unipersonales de Responsabilidad Limitada* em exaustivos 67 artigos de Lei que a regulamentam detalhadamente. Trata-se de uma pessoa jurídica criada exclusivamente por pessoa natura, (EQUADOR, 2005).

Quanto ao capital social, deverá ser de, no mínimo 10 (dez) salários mínimos vigentes naquele país (art. 21). Além disso, por determinação legal, se diz capital empresarial ou capital reservado (art. 20).

O seu objeto será único e necessariamente mercantil, tendo sempre também que se constituir por prazo determinado (art. 19). Na sua denominação, também deverá constar o termo *Empresa Unipersonal de Responsabilidad Limitada* ou a sigla EURL. No que tange à administração, deverá ser feita pelo gerente-proprietário, mas este pode delegar parte das suas funções para um ou mais mandatários.

Cada pessoa natural capaz pode constituir uma ou mais EURL equatoriana(s), mas, nesse caso, elas deverão ter objetos distintos. Além disso, é vedada a contratação entre a empresa e o seu gerente-proprietário, estendida até os seus familiares consanguíneos de quarto grau e familiares de afinidade até o segundo grau, (EQUADOR, 2005).

Assim, percebe-se que, ao menos cinco dos países mais importantes do cone sul das Américas partiram na frente do Brasil e da Argentina na implantação de mecanismos aptos a propiciar a responsabilidade limitada do comerciante individual.

2.6A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Brasileira.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) brasileira foi instituída por meio da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011.Tal norma alterou o Código Civil vigente, incluindo a EIRELI como uma nova espécie de pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica própria, na nova redação do art. 44, bem como inserindo um novo artigo de Lei, o art. 980-A, no corpo do Código, (BRASIL, 2011).

Logo quando foi publicada, a Lei da EIRELI trouxe inúmeros questionamentos para a doutrina nacional. Destes questionamentos, mais instigantes foram os debates sobre a natureza da EIRELI e se era possível a sua constituição por pessoas jurídicas.

No que toca à sua natureza, alguns doutrinadores se manifestaram no sentido de se tratar de um patrimônio de afetação (BRUSCATO apud AGUIAR JÚNIOR (Org.), 2012). Além disso, ainda quanto à sua natureza, até hoje ainda não se definiu concretamente se a EIRELI é uma sociedade unipessoal, como sugerem, por exemplo, Fábio Ulhoa Coelho (2012) e Gladston Mamede (2013), ou se a EIRELI é outra espécie de pessoa jurídica não societária, como sugerem, por exemplo, Luis Santa Cruz Ramos (2012), Mônica Gusmão (2012), Carlos Henrique Abrão (2012), Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2012) e Marlon Tomazette (2012).

No que toca à sua constituição, o *caput* do art. 980-A não exclui expressamente a constituição de EIRELI por pessoa jurídica. Assim, vários doutrinadores concebiam a instituição da EIRELI também por pessoa jurídica, neste sentido se posicionaram, por

exemplo, Marlon Tomazette (2012) e Fábio Ulhoa Coelho (2012). Contudo, em uma corrente oposta, baseada em uma interpretação teleológica da Lei, vários outros autores se posicionaram no sentido de proibir a constituição de EIRELI por pessoas jurídicas, como por exemplo, Gladston Mamede (2013), Mônica Gusmão (2012) e Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2012)

Apesar das divergências, hoje em dia tais questões já estão relativamente superadas. Ainda em 2012, na V Jornada de Direito Civil (AGUIAR JÚNIOR (Org.), 2012) e na I Jornada de Direito Comercial (AGUIAR JÚNIOR (Coord.), 2012b), realizadas pelo Conselho da Justiça Federal foram aprovados dois enunciados que revelam a natureza da EIRELI brasileira.

Na V Jornada de Direito Civil, foi aprovado o enunciado n° 469, referente aos Arts. 44 e 980-A: "A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.”.

Já na I Jornada de Direito Comercial, foi aprovado o enunciado n° 3: "A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária."

Assim, verifica-se que a corrente doutrinária dominante entende que a EIRELI brasileira não é uma sociedade unipessoal, como alguns outros modelos adotados na América do Sul, mas sim um novo ente não societário. Uma personificação do perfil subjetivo da Empresa.

No que se refere à sua constituição por pessoa jurídica, foi a própria administração pública que, através da instrução normativa nº 117 do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) impediu a constituição de EIRELI por pessoa jurídica no Registro Público Mercantil (BRASIL, 2011b).

Esta instrução normativa do DNRC foi substituída recentemente pela da instrução normativa nº 26 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), de 10 de setembro de 2014 (BRASIL, 2014). Contudo, na nova instrução normativa, manteve-se o mesmo entendimento de vedar a constituição de EIRELI por pessoa jurídica, (BRASIL, 2014). Assim, mesmo havendo robustos argumentos contrários, empiricamente junto ao Registro Público Mercantil, não é possível a constituição da EIRELI brasileira por pessoas jurídicas

A pessoa natural que instituir uma EIRELI, não poderá participar de outro empreendimento desta natureza, conforme o §2º do atual art. 980-A do Código Civil, e o seu

nome empresarial deverá ser acompanhado pela expressão Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ou a sigla EIRELI.

No que se refere ao seu capital, conforme se verifica no *caput* do art. 980-A, a Empresa Individual brasileira exige, no mínimo, um capital inicial equivalente a 100 salários mínimos mensais que devem ser totalmente integralizados até a instituição da nova pessoa jurídica, (BRASIL, 2011). Contudo, não é exigido qualquer prova da integralização imediata, bastando apenas uma declaração assinada pelo seu próprio instituidor no seu ato constitutivo.

A empresa individual de responsabilidade limitada brasileira possui regulamentação normativa bastante lacunosa, pois é descrita em apenas um único artigo de Lei. As omissões legais são preenchidas utilizando-se, como determina o §6º do seu artigo de regência, as normas de Sociedade Limitada brasileira.

2.7A *Sociedad Anónima Unipersonal* Argentina

O último país da América do Sul a adotar um modelo de responsabilidade limitada unipessoal para as pessoas naturais foi a Argentina. Porém, antes de descrever a nova *Sociedad Anónima Unipersonal,* uma particularidade que merece um pequeno destaque. No projeto argentino de unificação da Legislação Civil e Comercial, iniciado na década de 80, havia a previsão expressa da unipessoalidade, tanto nas sociedades limitadas, como nas sociedades anônimas (MOEREMANS, 1990). No entanto, mesmo sendo aprovado, tanto na Câmara, quanto no Senado, um veto presidencial impediu a constituição das sociedades unipessoais no solo argentino no ano de 1992. Neste sentido é a lição de Marshall (2002, p. 46 – 47):

> Este projeto foi aprovado tanto na Câmara como no Senado, todavia foi vetado pelo Presidente em 1992, quando considerou um contra-senso a pessoa jurídica com um sócio.
> Na verdade, o fundamento básico que moveu o veto do Presidente argentino no sentido de não admitir a sociedade unipessoal, deu-se em virtude de uma visão conservadora que permeia a questão do instituto da sociedade, pois para ele era *unverdaderosinsentido jurídico*.

Entretanto, essa visão conservadora apontada por Marshall (2002) não mais prevalece na Argentina. A mesma Lei que instituiu o Novo Código Civil Argentino, Lei 26.994 de 8 de outubro de 2014, alterou a Lei Geral de Sociedades daquele país, Lei 19.550 e possibilitou a constituição, tanto por pessoa física, quanto por pessoa jurídica, da *Sociedad Anónima Unipersonal,* ou simplesmente S.A.U., conforme preceitua a atual redação do art. 164 da Lei societária. (ARGENTINA, 2014).

Conforme ensina Efraín Hugo Richard (2015), essa decisão legislativa pôs um fim na discussão doutrinária sobre a possibilidade de uma declaração unilateral ser capaz, ou não, de criar uma sociedade. Destarte, a S.A.U. se apresenta como um novo modelo societário dotado de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial em relação ao seu titular, criada a partir de uma declaração unilateral.

O modelo argentino deverá ser sempre o de uma sociedade anônima e sofrerá fiscalização estatal permanente, conforme determina as novas redações dos art. 1 e 299, respectivamente, da Lei Geral de Sociedades (ARGENTINA, 2014).

A S.A.U argentina poderá ser constituída por qualquer pessoa jurídica, exceto por outra S.AU (RICHARD, 2015). Quanto ao seu capital, deverá ser integralizado de maneira imediata, não sendo permitido integralização posterior, conforme determina a nova redação do art. 11 da referida Lei das sociedades comerciais, sem, contudo, exigência de capital mínimo para a sua instituição.

Uma curiosidade particular é a exigência, de todas sociedades tipo anônimas submetidas à vigilância estatal permanente, como a S.A.U., de constituição de uma diretoria colegiada composta de, no mínimo, três pessoas, conforme determina o art. 255 da Lei Geral de Sociedades, artigo não alterado pela nova Lei, (ARGENTINA, 1984). Assim, a S.A.U., deverá, mesmo tendo apenas um único titular, manter em seu quadro uma diretoria colegiada. Algo que poderá dificultar a implantação do instituto em pequenos negócios.

Assim, com tais características, foi implantado na Argentina um novo modelo societário capaz de permitir aos empreendedores individuais, isoladamente, o exercício da atividade mercantil, com limitação dos seus riscos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o levantamento apresentado acima, sobre a evolução da limitação da responsabilidade dos empreendimentos unipessoais no Direito Sul-americano, é possível classificar os empreendimentos, levando em consideração alguns critérios abaixo enumerados:

1) O país de origem;

2) A Lei e o ano de sua instituição;

3) O nome do instituto;

4)A existência, ou não, de personalidade jurídica própria;

5) A possibilidade, ou não, de ser constituída, também, por pessoas jurídicas;

6) A exigência, ou não, de capital mínimo para a sua constituição.

Assim,chegou-se ao seguinte quadro comparativo, descrito em ordem cronológica de implantação:

1) País	**2) Lei e ano de Instituição**	**3) Nome do Instituto**	**4) Com personalidade jurídica própria?**	**5) Com constituição por pessoa jurídica?**	**6) Com exigência de capital mínimo?**
Peru	Decreto 21.621, de 1976	*Empresa Individual de Responsabilidad Limitada*	Sim	Não	Não
Paraguai	Lei n° 1.034, de 1983	*Empresa Individual de Responsabilidad limitada*	Não	Não	Sim
Colômbia	Lei n° 222, de 1995	*Empresa Unipersonal*	Sim	Sim	Não
Chile	Lei n° 19.857, de 2003	*Empresa Individual de Responsabilidad limitada*	Sim	Não	Não
Equador	Lei n° 27, de 2005	*Empresa Unipersonal de Responsabilidad Limitada*	Sim	Não	Sim
Chile	Lei n°20.190, de 2007	*Sociedad por Acciones*	Sim	Sim	Não
Colômbia	Lei n° 1.258, de 2008	*Sociedad por Acciones Simplificada*	Sim	Sim	Não
Brasil	Lei n° 12.441, de 2011	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	Sim	Não	Sim
Argentina	Lei n°26.994, de 2014	*Sociedad Anónima Unipersonal*	Sim	Sim	Não
Bolívia	Não Existe	----	---	---	---
Uruguai	Não Existe	---	---	---	---
Venezuela	Não Existe	---	---	---	---

Assinala-se, portanto, que a grande maioria dos países do Cone Sul das Américas, com suas próprias características, aderiram à tese de que não se justificava a necessidade de

formação de um grupo de pessoas para obter a limitação da responsabilidade nas atividades mercantis.

Concluímos esse artigo apontando que dos dez países pesquisados, apenas três não possuem mecanismos de limitação de responsabilidade dos comerciantes individuais, Bolívia, Uruguai e Venezuela. A Colômbia e o Chile, por sua vez, possuem dois modelos de institutos hábeis ao exercício da atividade econômica, com responsabilidade limitada, para as pessoas naturais. Coincidentemente na Colômbia e no Chile é possível constituir um modelo societário ou uma outra espécie de pessoa jurídica, uma empresa personificada não societária. Somente o Paraguai utilizou-se do mecanismo do patrimônio de afetação ou separação patrimonial, sendo que os outros seis países adotaram modelos de personificação de pessoas jurídicas para a autonomia patrimonial e responsabilidade limitada. Nos modelos utilizados pelo Peru, Paraguai, Equador e Brasil, as pessoas jurídicas não podem se servir do mesmo instituto utilizado pelos comerciantes individuais. No Chile um dos modelos também possui essa vedação, mas o modelo societário permite que a sua constituição seja feita por pessoas jurídicas. Já na Argentina e na Colômbia não há qualquer proibição desta natureza. Por fim, apenas no Paraguai, Equador e Brasil exige-se capital de investimento mínimo para a constituição dos empreendimentos unipessoais de responsabilidade limitada, requisito não exigido no Peru, Colômbia, Chile e Argentina.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique**.Empresa Individual - Eireli - Lei Nº 12.441/2011 e a Instrução Normativa Nº 117/2011.** São Paulo: Atlas, 2012.

ACOSTA, Pablo Andrés Córdoba. La sociedadunipersonal y los grupos societarios. **Revista de derecho privado**. n° 3, Bogotá, jan/jun 1998. p. 13 - 29. Disponível em: <http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/issue/view/72> Acesso em 25 de out. de 2015.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Org.). **V Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/jornadas-de-direito-civil-enunciados-aprovados> Acesso em 11 de fev. de 2013.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). **I Jornada de Direito Comercial**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012b. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/Enunciados%20aprovados%20na%20Jornada%20de%20Direito%20Comercial.pdf/view?searchterm=jornada+direito+comer> Acesso em 11 de fev. de 2013.

ARGENTINA. **Ley General de Sociedades, Ley nº 19.550 de 30 de março de 1984.** Disponível em: < http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25553/texact.htm> Acesso em 15 de maio de 2016.

_____. **Código Civil y Comercialde la Nación, Ley nº 26.994 de 8 de outubro de 2014.** Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/docs-f/codigo/Codigo_Civil_y_Comercial_de_la_Nacion.pdf> Acesso em 15 de maio de 2016.

AZTIRIA, Enrique. Empresa individual de responsabilidad limitada (reflexionescon motivo de un proyecto argentino de ley). Apud. **Revista de Direito Mercantil.** Vol I, São Paulo: Gazeta Mercantil, 1951. p. 642 – 680.

BRASIL. **Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm> Acesso em: 24 de mar. de 2012.

_____. Instrução Normativa n° 117 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 22 de novembro de 2011b. Aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Disponível em: <http://www.dnrc.gov.br/Legislacao/dnrl200t.htm> Acesso em: 29 de jan. de 2013.

_____. **Instrução Normativa n° 26 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, de 10 de setembro de 2014** Disponível em: <http://drei.smpe.gov.br/legislacao/instrucoes-normativas/titulo-menu/pasta-instrucoes-normativas-em-vigor-04/in-10-2013-anexo-5-manual-de-registro-de-eireli-08-09-2014.pdf> Acesso em: 05 de maio de 2016.

BRUSCATO, Wilges. **Empresário Individual de Responsabilidade Limitada.** São Paulo: QuartierLatin, 2005.

CHILE. **Código de Comércio, de 23 de novembro de 1865.** Disponível em: <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1974&idParte=0> Acesso em 15 de maio de 2016.

_____. **Ley nº 19.857, de 11 de fevereiro de 2003**. Disponível em: <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=207588> Acesso em 15 de maio de 2016.

_____. **Ley n° 20.190, de 05 de junho de 2007**. Disponível em: <http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=261427> Acesso em 15 de maio de 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. vol. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLÔMBIA. **Ley n° 222, de 20 de dezembro de 1995**. Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/co/co063es.pdf>Acesso em 15 de maio de 2016.

_____. **Ley n° 1258 de 05 de dezembro de 2008**. Disponível em <http://www.supersociedades.gov.co/Web/Leyes/LEY%201258%20DE%202008%20SAS1.htm> Acesso em 15 de maio de 2016.

COSTA, Carlos Celso Orcesida. Empresas unipessoais. Apud: **Revista de Direito Mercantil.** Ano XXII, nº 51, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul-set 1983. p. 33 – 44.

COSTA, Ricardo Alberto Santos. **A sociedade por quotas unipessoal no Direito Português**. Coimbra: Almedina, 2002.

EQUADOR. **Ley n° 27, de 26 de janeiro de 2006** Disponível em: <https://supercias.gov.ec/web/privado/marco%20legal/LEY%20DE%20EMPRESAS%20UNIPERSONALES.pdf> Acesso em 16 de maio de 2016.

FÉRES, Marcelo Andrade. Sociedade unipessoal no direito comunitário europeu. Apud: SANTOS, Theophilo de Azevedo (Coord.). **Novos estudos de direito comercial em homenagem a Celso Barbi Filho**. Rio de Janeiro: Forense. 2003. p. 173 – 203.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis**. Direito de empresa:** comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

LEHUEDÉ, Eduardo Jequier. Unipersonalidad y sociedadconun solo socio; alcances de sureconocimientoenlaestructura dogmática delderecho chileno. **Revista IusetPraxis**, Ano 17, nº 2, Talca, 2011, p. 189 – 230, Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-00122011000200008&script=sci_arttext> Acesso em 21 de jan. 2016.

LOPÉZ, Adriana.La SAS unipersonal y la empresa unipersonal de responsabilidad limitada-similitudes, diferencias, ventajas y proyección de ambas figuras dentro delordenamiento mercantil colombiano. Apud. **Revist@ e – Mercatoria**, Vol. 11, n° 1, Bogotá, jan/jun 2012. p. 215 – 257. Disponível em: <http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/emerca/article/view/3204/2850> Acesso em 19 de jan. de 2016.

MACHADO, Sylvio Marcondes. **Limitação da Responsabilidade do Comerciante Individual.** São Paulo: Max Limonad, 1956.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARSHALL, Carla C**. A Sociedade por Quotas e a Unipessoalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS, Fran. Transformação de sociedade por quotas em sociedade anônima. Apud. MARTINS, Fran. **Novos estudos de direito societário:** sociedades anônimas e sociedades por quotas. São Paulo: Saraiva. 1988. p. 249 – 261.

MOEREMANS, Daniel E. Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el proyecto de unificación civil y comercial em Argentina. Protección de lós acreedores. Apud: **Revista de informação legislativa**, Brasília, n° 107, jul/set. 1990. p. 287 – 314.

PARAGUAI. **Ley Del comerciante, Ley n° 1.034 de 1983**. Disponível em: <http://www.bacn.gov.py/MjUzOA==&ley-n-1034> Acesso em 14 de maio de 2016.

PERU. **Decreto Ley nº 21.621, de 15 de setembro de 1976**. Disponível em: <http://www.notarioslalibertad.org/Jurisprudencia/Normas_Actualizadas/Juridicas/EIRL-DEC_LEY_21621.pdf> Acesso em 14 de maio de 2016.

RAMOS, André Luis Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RICHARD, Efraín Hugo. Unipersonalidad Societaria. Apud. **Estudios de Derecho Empresario**, Vol. 5, Córdoba: Universidad Nacional de Córdoba, abr 2015. p. 74 – 85. Disponível em: <http://revistas.unc.edu.ar/index.php/esdeem/article/viewFile/10940/11526> Acesso em 19 de jan. de 2016.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. **A sociedade unipessoal por quotas:** comentários e anotações aos artigos 270.°-A a 270.°-G do código das sociedades comerciais. Coimbra: Editora Coimbra, 2009.

SERLOOTEN, Patrick. **EURL: Entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée.** Paris: GNL Joly éditions, 1994.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** teoria geral e direito societário. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.